



O presente regulamento¹ estabelece as normas e procedimentos para a atribuição de equivalências de unidades curriculares (adiante UC) no ISCS-N, bem como as normas e procedimentos aplicáveis à creditação de competências e formação com vista ao prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma, conforme previsto no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.

I - Disposições comuns

1. Requerimentos

Os requerimentos são apresentados ao Presidente do Conselho Científico, a partir do ato da matrícula e obrigatoriamente até dez dias úteis após o início do semestre letivo da UC em causa.

- a. Pedidos apresentados fora do prazo definido devem ser fundamentados e carecem da autorização prévia do Diretor do ISCS-N;
- b. Os pedidos de equivalência e/ou creditação são apresentados na Secretaria em requerimento de modelo aprovado, mediante pagamento de emolumentos, conforme tabela em vigor no ISCS-N, não havendo lugar a reembolso de valores pagos no caso de indeferimento.
- c. Não serão aceites pedidos de equivalência ou creditação de UC a que o aluno já haja estado inscrito e sem aproveitamento no ISCS-N (salvo em situação de reingresso com base em formação, formal ou não, ou experiência profissional superveniente).
- d. Sob pena de ser excluído de exame final por faltas, o aluno que requeira equivalência de UC ou creditação de formação e experiência profissional (adiante creditação) tem de frequentar as aulas até que o resultado seja afixado.
- e. Não sendo concedida a equivalência/creditação, o aluno pode novamente pedir equivalência/creditação mediante pagamento do emolumento previsto, apenas se:
 - i. houver alteração superveniente das circunstâncias ou
 - ii. não tiver sido analisada a equivalência em sede de processo de candidatura dos regimes e concursos especiais por inadequada instrução processual.

¹ Regulamento aprovado em reunião de Conselho Científico de 13-02-2009. Inclui alterações aprovadas em reunião do órgão de 03-04-2009 e de 23-07-2010 (Disposições Comuns: Ponto 1. - foi eliminado o ponto b. com subsequente renumeração dos pontos seguintes; foi adicionado um ponto 7.).



2. Âmbito

A concessão de equivalências ou creditações pressupõe a atribuição dos ECTS inteiros das UC dos cursos do ISCS-N que, assim, o estudante fica isento de realizar, não sendo por isso admissível a equivalência/creditação parcial formal.

3. Procedimento

- a. Os procedimentos devem impedir a dupla equivalência ou creditação, ou seja, não pode ser concedida equivalência de UC concluída por equivalência ou a creditação de UC que já fora creditada, devendo ser sempre utilizada a formação e experiência profissional originais.
- b. Os regentes e órgãos envolvidos podem solicitar ao aluno requerente a prestação de informações ou entrega de documentação complementar para melhor instrução do processo, em modelo aprovado.

4. Decisão e recurso

- a. A decisão sobre pedidos individuais de concessão de equivalência/creditação será notificada através da afixação de edital do Diretor do ISCS-N, a partir da qual inicia a contagem do prazo de 5 dias úteis para apresentação de reclamação.
- b. Os alunos podem reclamar fundamentadamente das decisões de não concessão de equivalência ou creditação para o Conselho Científico, sendo a decisão deste órgão irrecorrível.
 - i. O Diretor indeferirá liminarmente os requerimentos apresentados fora do prazo ou que não sejam devidamente fundamentados;
 - ii. O Diretor solicita a emissão de parecer fundamentado, que será analisado em Conselho Científico;
 - iii. Pela reclamação é devido emolumento de valor aprovado, que será devolvido ao aluno caso seja alterado o resultado inicial.
- c. O lançamento do termo das equivalências e creditações será registado no sistema informático com a data da respetiva concessão pelo Conselho Científico.

5. Transição de ano

Sempre que por força de equivalência ou creditação concedida e normas de transição de ano previstas no Regulamento Pedagógico, o aluno fique no início do ano letivo em situação de transitar para ano curricular subsequente, deve requer a respetiva alteração da inscrição que será decidida com carácter de urgência pelo Conselho Diretivo.

6. Renúncia

Salvo renúncia irrevogável à equivalência ou creditação concedidas, requerida fundamentadamente pelo aluno até ao início da atividade letiva da respetiva UC e que seja aceite pelo Conselho Diretivo, os alunos não podem ser avaliados nas UC que ficaram isentos de realizar ao abrigo do presente regulamento.

7. Certificação de equivalências e creditações de competências

7.1 As UC obtidas por equivalência ou creditação apenas constarão do certificado de aproveitamento após obtenção do grau académico do ciclo de estudos em que o aluno está inscrito, porquanto são concedidas tendo por objetivo exclusivo o prosseguimento de estudos.

7.2 Aos alunos que tenham equivalência, com ou sem creditação de competências, à totalidade dos primeiros 6 semestres/180 ects do ciclo de estudos integrado de mestrado, apenas é emitido o certificado de licenciatura previsto no plano de estudos após obtenção do grau de mestre respetivo.

II - Processo de equivalências

A creditação nos ciclos de estudos do ISCS-N da formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, anteriores ou adequados a Bolonha, é efetuada através da creditação, no ISCS-N designada por concessão de equivalências a UC, que obedece aos seguintes princípios:

1. Iniciativa

As equivalências são analisadas mediante requerimento do aluno ou no âmbito do processo de candidatura dos regimes e concursos especiais de acesso ao ISCS-N.

2. Âmbito

Incide sobre formação que pode ser confirmada através de certificado oficial passado por Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, incluindo as disciplinas, UC e outros módulos, pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros;

- a. Tratando-se de formação obtida em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, os requerimentos apenas podem ser analisados desde que instruídos com documento emitido



pelas autoridades competentes do país estrangeiro ou NARIC atestando que o curso é definido como superior pela legislação do país.

3. Competência

A equivalência é atribuída pelo Conselho Científico, que ao homologar o presente Regulamento delega essa competência no seu Presidente. A decisão sobre o pedido de equivalência, de deferimento ou não, é tomada mediante proposta fundamentada:

- a. Do Regente da UC e do Coordenador do Curso, nos requerimentos individuais dos alunos,
- b. Da Comissão de Avaliação para os candidatos dos regimes e concursos especiais;
 - i. Esta Comissão integra o Coordenador do Curso e, pelo menos, mais dois docentes doutorados, um dos quais docente do Departamento de Ciências.
 - ii. Esta Comissão convoca os regentes a participar no processo, sempre que o considerar necessário.

4. Instrução

Apenas são analisados pedidos de equivalências instruídos com os originais ou cópias autenticadas das certidões ou certificados que comprovem:

- a. o plano de estudos do curso,
- b. a classificação obtida,
- c. os conteúdos programáticos e
- d. as cargas horárias de módulos, disciplinas, ou UC realizados com aproveitamento;
- e. suplemento ao Diploma, sempre que aplicável.

Tratando-se de habilitações estrangeiras os documentos têm de ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do respetivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa (ou trazer apostilha da Convenção de Haia).

Documentos cuja língua original não seja a espanhola, francesa ou inglesa têm de ser entregues com tradução reconhecida pela autoridade diplomática ou consular portuguesa (ou trazer a apostilha da Haia).

5. Metodologia:

No processo de atribuição de equivalências devem ser considerados designadamente os seguintes parâmetros de comparação e paralelismo:

- a. Competências e objetivos;



- b. Conteúdos programáticos;
- c. Cargas horárias;
- d. ECTS, sempre que aplicável.

6. Efeitos:

A atribuição de créditos ECTS de UC de planos de estudos de cursos conferidos pelo ISCS-N por equivalência, dispensa o aluno de frequentar e ser avaliado à UC em causa com atribuição de uma classificação final, que é considerada para efeitos da média final do grau académico.

- a. A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação por equivalência, conserva a classificação obtida onde foi realizada, quando a instituição de ensino adote a escala de classificação portuguesa;
- b. Quando se trate de UC realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das UC creditadas resulta da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento adote uma escala diferente desta.
- c. Quando mais do que uma disciplina/UC tenha contribuído para a concessão de uma equivalência, a classificação a atribuir decorre da média aritmética ponderada das respetivas classificações.
- d. Se necessário para atribuição de classificação a UC obtida por equivalência far-se-á um arredondamento à unidade mais próxima, por excesso a partir do meio valor inclusive (ie, 0,5 arredonda para cima).
- e. No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, a adoção de ponderações específicas para as classificações das UC creditadas deve ser fundamentada pelo Conselho Científico.
- f. No caso a que se refere a alínea b) e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e o ISCS-N, o estudante pode requerer, fundamentadamente, ao Conselho Científico, a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.
- g. Quando qualquer UC do plano de estudos de origem não tiver sido objetoobjecto de classificação ou tiverem sido infrutíferas as tentativas de obtenção de informação oficial que habilite a uma conversão proporcional da classificação, será atribuída à UC objeto de equivalência a nota de 10 (dez) valores, que é considerada para efeitos da média final do grau.



- h. Os alunos não podem realizar melhoria de nota às UC que tenham concluído equivalência, exceto na situação prevista no ponto anterior em que o aluno pode realizar melhoria de classificação, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

Também há lugar à concessão de equivalências para os estudantes do ISCS-N cujos planos de estudos sofram alterações nos termos regime de transição aprovado pelo Conselho Científico, a realizar diretamente pela Secretaria mediante instruções dos órgãos competentes (neste caso não é necessário o aluno requerer ou pagar emolumentos), podendo neste caso ser autorizada a melhoria de nota.

III - Processo de creditação de experiência profissional e de formação

A creditação no ISCS-N de experiência profissional e formação obtida fora de contexto de cursos formais conferentes de grau académico, obedece às seguintes normas:

1. Definições

- a. «Creditação de formação»: processo de atribuição de créditos ECTS em UC de planos de estudos do ISCS-N, em resultado de formação realizada no âmbito de cursos de especialização tecnológica (CET's), ou outra pós-secundária ou pós-graduada não conferente de grau (adiante genericamente designadas de formação não formal);
- b. «Creditação de Experiência Profissional»: processo de atribuição de créditos ECTS em UC de planos de estudos do ISCS-N, em resultado de uma efetiva aquisição de competências decorrente de experiência profissional de nível adequado e compatível com o grau em causa.

2. Iniciativa

A creditação é analisada mediante requerimento em modelo aprovado a apresentar pelo aluno.

3. Âmbito

- a. Salvo em casos excecionais previamente analisados e autorizados pelo Conselho Científico, o conjunto da creditação da formação não formal e experiência profissional não deve ultrapassar 30% do número total de créditos necessários para a obtenção do grau ou diploma, com o limite máximo de 60 ECTS.
- b. No ISCS-N não é possível a creditação de experiência profissional em UC de estágio com prática clínica.



4. Competência

- a. A creditação é atribuída pelo Conselho Científico, que ao homologar o presente Regulamento delega essa competência no seu Presidente.
- b. A decisão sobre o pedido de creditação, de deferimento ou não, é tomada mediante proposta fundamentada de uma Comissão de Creditação que integra, para além do Coordenador do Curso (ou outro doutorado do curso em quem aquele delegue), o Regente da UC em causa e outro docente preferencialmente doutorado em área científica adequada.
 - i. A Comissão de Creditação realizará uma **prova de diagnóstico** que suportará a proposta de decisão, devendo fundamentar expressamente a sua dispensa sempre que propuser deferimento do requerimento.
 - ii. A Comissão de Creditação poderá solicitar, em caso de necessidade, parecer a um especialista na área científica do Curso.

5. Instrução

- a. O pedido de creditação de formação deve ser instruído com os originais ou cópias autenticadas das certidões ou certificados que comprovem a classificação (quando existente), os conteúdos programáticos e cargas horárias de módulos ou disciplinas realizados, bem como do plano de estudo da formação;
- b. O pedido de creditação de experiência profissional é acompanhado de um portefólio apresentado pelo estudante, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:
 - i. Descrição da experiência acumulada (quando, onde e em que contexto, etc.), suportadas em declarações de entidades patronais, quando possível;
 - ii. Lista dos resultados da aprendizagem (o que o estudante aprendeu com a experiência, isto é: que conhecimentos, competências e capacidades que adquiriu);
 - iii. Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição dos resultados da aprendizagem;

6. Metodologia

Creditação de formação

Para efeitos de creditação de formação não formal obtida fora do âmbito dos cursos de ensino superior deverá a Comissão considerar, nomeadamente, os seguintes parâmetros:



- a) adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, analisada através do conteúdo, relevância e atualidade da formação comprovada documentalmente;
- b) classificação obtida, quando exista, analisada através da verificação dos métodos de avaliação utilizados;
- c) horas de contacto e estimativa do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada;
- d) ECTS, sempre que aplicável.

A formação que não permita a avaliação referida, não seja adequada e suficiente à aquisição das competências, conhecimentos e capacidades previstas para as UC dos planos de estudos do ISCS-N, não será reconhecida para efeitos de creditação de formação não formal (podendo, porém, ser considerada complementarmente no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional).

Creditação da experiência profissional

A creditação da experiência profissional deve resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional e ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma determinada UC.

O Conselho Científico poderá definir por curso um tempo mínimo de atividade profissional para a aceitação dos pedidos de creditação de experiência profissional.

7. Efeitos:

- a. A atribuição de créditos ECTS de UC de planos de estudos do ISCS-N por creditação de formação não formal ou experiência profissional, dispensa o aluno de frequentar e ser avaliado à UC em causa, com atribuição de classificação final de 10 (dez) valores que é considerada para efeitos da média final do grau académico.
- b. Os alunos podem realizar melhoria de classificação às UC obtidas por creditação de formação não formal e experiência profissional, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.
- c. Estas UC constarão do Certificado de Aproveitamento/Suplemento ao diploma de curso com a menção de "Unidade curricular realizada por creditação de competências profissionais" e "Unidade curricular realizada por creditação de formação não formal".



IV - Disposições finais e transitórias

- 1.** O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação e substitui a regulamentação incluída no Regulamento Pedagógico de 2008-2009.
 - a. Excepcionalmente e na medida em que pode ser mais favorável aos alunos, no ano letivo de 2008-2009 não se aplica o disposto no n.º 7 do Título III.
- 2.** As equivalências e creditações concedidas até à data da aprovação do presente regulamento são consideradas válidas para todos os efeitos legais.
- 3.** As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Científico.
- 4.** O presente regulamento poderá ser revisto em resultado da experiência acumulada, por proposta do Conselho Diretivo, das Comissões de Creditação e/ou do Conselho Científico.



ÍNDICE

DO

REGULAMENTO DE EQUIVALÊNCIAS E DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

I - Disposições comuns.....	1
1. Requerimentos	1
2. Âmbito.....	2
3. Procedimento	2
4. Decisão e recurso.....	2
5. Transição de ano	2
6. Renúncia.....	3
7. Certificação de equivalências e creditações de competências.....	3
II - Processo de equivalências	3
1. Iniciativa	3
2. Âmbito.....	3
3. Competência	4
4. Instrução	4
5. Metodologia:	4
6. Efeitos:	5
III - Processo de creditação de experiência profissional e de formação	6
1. Definições	6
2. Iniciativa	6
3. Âmbito.....	6
4. Competência	7
5. Instrução	7
6. Metodologia.....	7
Creditação de formação.....	7
Creditação da experiência profissional	8
7. Efeitos:	8
IV - Disposições finais e transitórias.....	9